LEI nº 962 de 26 de novembro de 1979.

Dispõe sobre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município, o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços municipais não remunerados por taxas, instituídas na legislação tributária do Município, o serão pelo sistema de preços, nos termos desta Lei.

Art. 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Art. 3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços dos insumos de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º - O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de tarefas executadas pela média de usuários atendidos.

§ 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração, bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 4º - Quando o Município não detiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços de mercado.

Art. 5º - O Executivo publicará semestralmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 6º - O sistema de preços do Município compreende a remuneração das seguintes atividades, além de outras que vierem a ser instituídas:

I - de expediente;

II - de numeração de prédios;

III - de apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias;

IV - de ocupação de áreas em vias, logradouros ou terrenos públicos;

V - de Matadouro Municipal;

VI - de exposição agro-industrial;

VII - de utilidades fabris e manufatureiros;

VIII - de mercados e entrepostos;

IX - de comercialização de adubos e mudas de plantas;

X - de serviços de retransmissão de TV;

XI - de ensino de 2º grau;

XII - de serviços de reprografia;

XIII - de desenho de plantas;

XIV - de alinhamento e nivelamento;

XV - de reposição de pavimentação;

XVI - de terraplenagem;

XVII - de remoção de entulhos;

XVIII - de pavimentação em propriedades particulares;

XIX - de locação e demarcação de lotes;

XX - de conservação de estradas particulares;

XXI - de execução de arruamentos particulares;

XXII - de manutenção de terminais rodoviários;

XXIII - de emplacamento de veículos;

XXIV - de limpeza de fossas;

XXV - de cemitérios.

Art. 7º - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.

Art. 8º - O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Art. 9º - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos a posteriori e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitos como garantia do consumo ou uso.

Art. 10 - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 11 - O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "José Rodrigues dos Reis", da Câmara Municipal de Luziânia, aos 26 de novembro de 1979.

Ruy Barbosa Meireles.- Presidente.

Hélio Roriz.- 1º Secretário.

Abdon Elias.- 2º Secretário.